

Processo nº 230/2001

Data: 07/MARÇO/2002

**Assuntos: Marcas.
Prazos.**

SUMÁRIO

- a) O recurso da recusa do registo da marca tem natureza de acção, com similitudes com o recurso contencioso de anulação do acto administrativo.
- b) Não lhe é, porém, aplicável o Código de Processo Administrativo Contencioso, a competência é do foro comum e o contencioso é de jurisdição, que não de mera anulação.
- c) O prazo de interposição tem a natureza substantiva, regendo-se pelo artigo 272º, “ex vi” do artigo 289º do Código Civil.
- d) Tratando-se de prazo de um mês, destinado a praticar um acto em tribunal o seu cômputo é feito pela forma seguinte: não há aplicação cumulativa das alíneas b) e c) do artigo 272º do Código Civil; termina no dia equivalente do mês seguinte àquele em que se inicia; se este recair em dia em que a secretaria judicial esteja encerrada, ou em férias judiciais, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

- e) Se o acto for praticado por telecópia, o “fax” tem de dar entrada na secretaria judicial até às 24 horas do último dia do prazo.

O Relator
Sebastião José Coutinho Póvoas

Processo Nº 230/2001

Recorrente : A

Recorrida : Direcção dos Serviços de Economia.

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M. :

A, com sede no Estado de Delaware, nos Estados Unidos da América, requereu, em 20 de Março de 2000, na Direcção dos Serviços de Economia, o registo da marca constituída pelas palavras “NY & CO” e “New York & Company” e por uma imagem da Estátua da Liberdade tendo em fundo uma imagem da cidade de New York.

Por despacho publicado no B.O. de 6 de Junho de 2001 foi-lhe o mesmo recusado.

Por inconformada, interpôs recurso para o Mº Juiz do Tribunal Judicial de Base.

O recurso deu entrada, por telecópia, às 20 horas e 58 minutos do dia 9 de Julho seguinte.

O Mº Juiz indeferiu-o liminarmente, por intempestivo.

Dessa rejeição vestibular vem agora recorrer.

Concluiu as suas alegações para afirmar que:

- Na contagem do prazo não se inclui o dia do evento;
- O recurso foi enviado, por fax, no dia 9 de Julho de 2001, pelas 21 horas e 06 minutos;
- Está, por isso, em tempo, devendo ser admitido.

A Direcção dos Serviços de Economia foi citada para os termos da lide e do recurso.

Tratando-se de questão muito simples e cujo travejamento pressuposto – natureza do prazo – já foi decidido por este Tribunal determinei a dispensa de vistos prévios.

Conhecendo,

1. Recurso de marca.

2. “In casu”.

3. Conclusões.

1. Recurso de marca

O recurso de recusa de registo de marca tem a natureza de acção com similitude ao recurso contencioso de anulação.

Apenas se vêm três, únicos, importantes desvios: o primeiro em sede de competência, que é do foro comum; o segundo por se tratar de um contencioso de jurisdição, que não de mera anulação; finalmente, são aplicáveis as normas adjectivas comuns, não o Código de Processo Administrativo Contencioso.

Assim, o prazo de interposição é de natureza substantiva, já que, e como se julgou no Acórdão deste T.S.I. de 17 de Maio de 2001 – Pº26/01 – se situa a montante da instauração da lide e se destina a determinar o período dentro do qual se pode exercer o direito de acção sob pena de caducidade.

Só que, não é aplicável à sua contagem o artigo 74º do Código do Procedimento Administrativo, “ex vi” do artigo 25º nº3 do C.P.A.C. já que este diploma não releva “in casu”.

É, pois, de lançar mão do Código Civil.

Tratando-se de prazo de um mês, o seu cômputo é feito por apelo aos artigos 289º e 272º, alínea c). (cfr. o Acórdão de 17 de Maio de 2001, acima citado).

Daí que o seu termo seja no dia equivalente do mês seguinte àquele em que se iniciou.

Discute-se, porém, se para o início vale a regra “dies a quo non computator in termino”, ou seja se não se conta o dia em que ocorre o evento a partir do qual o prazo começa a correr – alínea b) do artigo 272º.

Tudo está em saber se as alíneas b) e c) desse artigo da lei civil são, ou não, de aplicação cumulativa.

A jurisprudência vem-se dividindo, a propósito de idêntica norma em Portugal.

Assim, os Acórdãos do S.T.A. de 20 de Janeiro de 1987 – “Acórdãos Doutriniais”, 310-250 – e de 27 de Janeiro de 1987 – B.M.J. 363-352 – julgaram no sentido de, em prazo fixado em meses não é computado o dia do evento a partir do qual começa a correr.

Por sua vez, e ainda v.g., os Acórdãos daquele Tribunal de 30 de Janeiro de 1996 – Pº29560 -, de 23 de Maio de 1989 – Pº24882 -, de 9 de Junho de 1994 – Pº32349 -, de 2 de Março de 1990 – Pº27244 – e de 30 de Maio de 1996 – Pº29421 – entenderam que não há que preceder o funcionamento da regra da alínea c) da aplicação da regra da alínea

b).

Esta última tese vem sendo mais adoptada.

Não repugna a ela aderir, tanto mais que os campos de aplicação das alíneas são diferentes, sugerindo este entendimento maior compatibilidade com a lógica do sistema.

É, contudo, de transferir para o primeiro dia útil seguinte o que termina ao domingo, feriado, férias judiciais ou dia em que a secretaria judicial esteja encerrada, sempre que o acto tenha de ser praticado em Juízo.

2. “In casu”

O recorrente foi conheceu recusa no dia 6 de Junho de 2001, data da publicação no Boletim Oficial.

A contagem do prazo completou-se no dia 6 de Julho, que foi sexta-feira, não estando encerradas as secretarias judiciais.

Ora, o recorrente remeteu o recurso por telecópia no dia 9 pelas 20 horas e 58 minutos.

Daí que estivesse fora de tempo, face ao preceituado no n°1 do artigo 1° do Decreto-Lei n°73/99/M de 1 de Novembro.

3. Conclusões

De concluir que:

- f) O recurso da recusa do registo da marca tem natureza de acção, com similitudes com o recurso contencioso de anulação do acto administrativo.
- g) Não lhe é, porém, aplicável o Código de Processo Administrativo Contencioso, a competência é do foro comum e o contencioso é de jurisdição, que não de mera anulação.
- h) O prazo de interposição tem a natureza substantiva, regendo-se pelo artigo 272º, “ex vi” do artigo 289º do Código Civil.
- i) Tratando-se de prazo de um mês, destinado a praticar um acto em tribunal o seu cômputo é feito pela forma seguinte: não há aplicação cumulativa das alíneas b) e c) do artigo 272º do Código Civil; termina no dia equivalente do mês seguinte àquele em que se inicia; se este recair em dia em que a secretaria judicial esteja encerrada, ou em férias judiciais, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
- j) Se o acto for praticado por telecópia, o “fax” tem de dar entrada na secretaria judicial até às 24 horas do último

dia do prazo.

Perante o exposto, **acordam negar provimento ao recurso**, confirmando o despacho recorrido.

Custas pela recorrente.

Macau, 07 de Março de 2002

Sebastião José Coutinho Póvoas (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong